PARECER CONJUNTO Nº 07/2022 – CCJCR/CFEFFO/CGSP/CESAS

Constituição CCJCR – Vereadores (as): Elaine Wagner, PSC – **Presidente;** José Neto Ribeiro de Carvalho, PSDB – **Relator;** Henrique Amazonas P. Dantas, MDB – **Secretário;** Sidney de Sousa Filho, UNIÃO – **Membro.**

Finanças CFEFFO – Vereadores (as): José Neto Ribeiro de Carvalho, PSDB – **Presidente;** Valdilene C. Lambert, PSDB – **Relatora;** Elaine Wagner, PSC – **Secretária;** Rusbimário Queiroz Silva, MDB – **Membro.**

Gestão Pública CGSP – Vereadores (as): Valdilene C. Lambert, PSDB – **Presidente;** Henrique Amazonas P. Dantas, MDB – **Relator;** Daniel Moreira Rodrigues, PSDB – **Secretário;** José Neto Ribeiro de Carvalho, PSDB – **Membro.**

Gestão Pública CESAS – Vereadores (as): Valdilene C. Lambert, PSDB – **Presidente;** Ivani de Souza Ritter, PT – **Relatora;** Sidney de Sousa Filho, UNIÃO BRASIL – **Secretário;** Valdecy Carvalho de Souza – **Membro.**

ASSUNTO - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 13/2022 – DISPONDO SOBRE "DISPÕE SOBRE A EFETIVAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA, NOS TERMOS DO §5º, DO ART. 198 DACF; DO ART 2º E PARÁGRAFO ÚNICO, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2006; DA LEI FEDERAL Nº 11.350, DE 06 DE OUTUBRO DE 2006, E A LEI MUNICIPAL Nº 361/2009, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", autoria Executivo Municipal.

DATA: 12 de dezembro de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA APROVADO EM 12/12/22

HISTÓRICO

O Projeto de Lei Ordinária nº 13/2022, é de autoria do Executivo Municipal. Vem acompanhada da mensagem, foi protocolado na Secretaria Legislativa por meio do OFÍCIO Nº 420/2022-GAB/PMM, na data de 7 de dezembro de 2022. Teve sua tramitação iniciada em conformidade regimental com a ata e Sessão Ordinária realizada no dia 12 de dezembro do corrente ano.

A matéria apresentada e nos termos regimentais, foi solicitado dispensa das formalidades regimentais para discussão e votação na sessão de apresentação (12/12/2022). Pedido deferido pelo plenário, foi encaminhado projeto para apresentação de parecer conjunto das comissões competentes.

Senhor Presidente suspendeu a sessão para que as comissões se manifestem sobre o respectivo projeto de lei em tela.

No decurso das discussões foi apresentada a Emenda Modificativa Conjunta nº 01/2022-CCJCR/CFEFFO/CGSP/CCESAS, incluindo o nome da ACS Marinalva Andrade Alecrim.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Como é sabido, o Sistema Único de Saúde (SUS) foi criado pela Constituição Federal de 1988 para que toda a população brasileira tenha acesso ao atendimento público de saúde. Indo além, considerando a importância do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), foi editada a Emenda Constitucional nº 05112006 que dispôs que os gestores locais do Sistema Único de Saúde poderão admitir Agente Comunitário de Saúde por meio de Processo Seletivo Simplificado de acordo com sua natureza e complexidade de suas atribuições.

No mesmo ano adveio a Lei Federal nº 11.350/2006 que regulamenta o 5º do art. 198 da Constituição Federal, dispondo sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo Parágrafo Único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 051/2006.

No mesmo sentido sobreveio a Lei Municipal nº 361/2009, de 30 de setembro de 2022, que cria os cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde — ACS e de Agente de Combate as Endemias — ACE — para adequação à Emenda Constitucional nº 051/2006.

[...]

Diante do acima exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa, e solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores (as), em REGIME DE URGÊNCIA nessa ilustre casa de leis, nos termos do Art. 51 da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Medicilândia.

Em síntese, é a justificativa.

CONCLUSÃO E VOTO DAS RELATORIAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
APROVADO
EM 12/12/22

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores, Vereadoras,

Objetiva o Projeto de Lei Ordinária nº 13/2022, efetivar efetivação dos agentes comunitários de saúde do município de Medicilândia, nos termos do §5º, do art. 198 da CF; do art 2º e parágrafo único, da emenda constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006; da lei

federal nº 11.350, de 06 de outubro de 2006, e a lei municipal nº 361/2009, de 30 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

O Parágrafo Único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 051/2006 excepciona a regra geral e garante a efetivação àqueles ACS e ACE que na data da promulgação da referida emenda estivessem em atividade e contratados a partir de um anterior processo de seleção pública.

> Alt 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser confratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o M. 169 da Constituição Federal.
>
> Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

Quanto a despesa orçamentária, o Executivo Municipal justifica tendo em vista o repasse mensal das verbas destinadas à execução do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), em consonância com o §5º, do art. 198, da Constituição Federal, bem como em face da grande relevância do papel do Agente Comunitário de Saúde (ACS), que é profissional que integra a equipe de atenção básica à saúde, atua no desenvolvimento de ações para promoção da saúde e prevenção de doenças e possui atuação em ações educativas de saúde, junto à população, com o seu atendimento em casas, bairros e comunidades.

Outrossim, no que concerne as políticas públicas e prestação de serviço a sociedade, a matéria contempla os serviços públicos e faz com que os benefícios cheguem a população.

Face ao exposto, as relatorias das comissões competentes, após avaliada minuciosamente a proposição, apresentam Emenda Modificativa nº 01/2022 – CCJCR/CFEFFO/CGSP/CESAS e parecer conjunto favorável à **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 13/2022 e sua emenda conjunta, sugerindo aos demais membros e ao Doutor Plenário, que acompanhem a presente conclusão.

É o parecer conjunto.

Câmara Municipal, em 12 de dezembro de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
APROVADO
EM 12/12/22

Relatoria CCJCR:

Pelas conclusões.

Daniel Moreira Rodrigues

JOSÉ NETO R. DE CARVALHO
Relator CCJCR

Relatoria CFEFFO:

Pelas conclusões.

VALDILENE CARVALHO LAMBERT
Relatora CFEFFO

Relatoria de Gestão Público CGSP:

Pelas conclusões

HENRIQUE AMAZONAS P. DANTAS
Relator CGSP

Relatoria de Saúde CESAS:

Pelas conclusões

CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA APROVADO EM 12.12.22

IVANI DE SOUZA RITTER
Relator CESAS

DELIBERAÇÃO DO PARECER CONJUNTO Nº 07/2022-CCJCR/CFEFFO/CGSP/CESAS

Aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois, conforme entendimento do plenário, às 10:00hs (dez horas), reuniu-se conjuntamente a Comissão de Constituição e Justiça CCJCR; Comissão de Finanças CFEFFO; Comissão de Gestão CGSP; Comissão CESAS. Reunião presidida pela Vereadora Elaine Wagner – Presidente CCJCR. Pauta deliberativa a seguinte proposição: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 13/2022** – DISPONDO SOBRE "DISPÕE SOBRE A EFETIVAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA, NOS TERMOS DO §5º, DO ART. 198 DACF; DO ART 2º E PARÁGRAFO ÚNICO, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2006; DA LEI FEDERAL Nº 11.350, DE 06 DE OUTUBRO DE 2006, E A LEI MUNICIPAL Nº 361/2009, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", autoria Executivo Municipal. Logo em seguida, foi apresentada e avaliada matéria na forma regimental e existindo entendimento comum entre os pares, foi encaminhada matéria às relatorias competentes para avaliação e apresentação do parecer conjunto. Em ato

contínuo, foi apresentado o **PARECER CONJUNTO Nº 07/2022-CCJCR/CFEFFO/CGSP/CESAS,** os quais defende a **aprovação** do Projeto de lei Ordinária nº 13/2022 e sua emenda conjunta. A Senhora Presidente, após registrada leitura da matéria e estando de acordo, foi o parecer colocado em discussão e votação, sendo aprovado por unanimidade dos Edis presentes. E, para que conste os autos foi determinado a lavratura da presente deliberação.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Medicilândia, Estado do Pará, em 12 de dezembro de 2022.

Elaine Wagner ***Presidente CCJCR***	José Neto R. de Carvalho ***Relator CCJCR***	Henrique A. P. Dantas ***Secretária CCJCR***	Sidney de S. Filho ***Membro CCJCR***
José Neto R. de Carvalho ***Presidente CFEFFO***	Valdilene C. Lambert ***Relatora CFEFFO***	Elaine Wagner ***Secretária CFEFFO***	Rusbimário Q. Silva ***Membro CFEFFO***
Valdilene C. Lambert ***Presidente CGSP***	Henrique A. P. Dantas ***Relator CGSP***	Daniel M. Rodrigues ***Secretário CGSP***	José Neto R. de Carvalho ***Membro CGSP***
Valdilene C. Lambert ***Presidente CESAS***	Ivani de Sousa Ritter ***Relator CESAS***	Sidney de S. Filho ***Secretário CESAS***	Valdecy C. de Sousa ***Membro CESAS***

CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
APROVADO
EM 12/12/22